

Porto Alegre, 5 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.596/2022.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação técnica acerca de Projeto de Emenda à Lei Orgânica que dispõem sobre o limite de ausências às sessões plenárias e acerca da eliminação da necessidade de autorização legislativa para que o Prefeito goze de licença saúde.

Registra-se que a proposta tem origem no Legislativo.

II. Em relação à alteração do art. 19, percebe-se prontamente que a modificação guarda correspondência com o inciso III do art. 55 da Constituição Federal, cuja aplicação simétrica alcança os parlamentares do Município. Com efeito, como oportunamente aponta a justificativa do texto projetado, tal previsão também é encontrada no Decreto-Lei 201, de 1967, de modo que se reputa juridicamente viável a modificação tencionada.

A modificação do art. 40 também se mostra acertada, visto que a licença para tratamento de saúde não está submetida à discricionariedade do Plenário, necessitando apenas efetiva comprovação através de laudo médico ou documento que o valha. Neste sentido vai, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO DA SERRA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O AFASTAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. I - Ação que versa sobre a **inconstitucionalidade do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de São Martinho da Serra, o qual submete o Chefe do Executivo ao crivo da Câmara dos Vereadores para os casos de afastamento por motivo de doença**, gozo de férias e, ainda, em razão de qualquer afastamento por prazo superior a quinze dias. II - **Os ditames relativos ao afastamento por motivo de saúde e gozo de férias configuram afronta aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes estatais. Violação dos artigos 8º e 10 da Constituição Estadual. Ação procedente no ponto.** III - A submissão do Prefeito ao Legislativo, nos casos de afastamento por mais de quinze dias, não configura violação à ordem constitucional, tendo em vista o previsto nos artigos 53, inciso IV, e 81, ambos da Constituição Estadual, bem como com relação ao artigo 43, inciso III, da Constituição Federal. Tais dispositivos guardam similitude com o legislado pelo município, de sorte que não revelam nenhuma diminuição das

prerrogativas do Chefe do Executivo. IV - O regramento das férias do Prefeito, previsto no parágrafo único do artigo 80 da Lei Orgânica, tampouco viola a norma constitucional. Matéria que se encontra ao alcance da competência da Câmara, sem que haja afronta à Constituição. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70048132492, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 17-12-2012).

Por fim, em relação aos aportes formais pertinentes à espécie legislativa aqui tratada, nota-se que a deflagração do processo legislativo se mostra adequadamente subscrita por um terço dos vereadores, como prevê o art. 24 da Lei Orgânica. Nada obstante, salienta-se a necessidade seguir regularmente o rito estabelecido a partir do art. 194 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

III. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica ora analisado está em conformidade com a moldura normativa de regência e, portanto, apto à avaliação plenária de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor Jurídico do IGAM